

I - divulgar, por intermédio de palestras, campanhas e outros meios, práticas adequadas referentes ao ambiente aquático, visando diminuir acidentes nas residências, rios, represas, piscinas, praias e lagos;

II - conscientizar a população acerca de riscos e perigos nos ambientes aquáticos, informando sobre procedimentos preventivos e desmistificando mitos acerca dos mesmos;

III - formar cidadãos multiplicadores que possam difundir práticas seguras em ambientes aquáticos;

IV - evitar acidentes domésticos em balões, tanques, pias e outros, estabelecendo programas educativos para afilar a cultura de prevenção em piscinas e ambientes domésticos;

V - implementar programa de ensino de natação para crianças, com caráter preventivo, estimulando a prática de aulas em que a segurança aquática faça parte do processo educativo.

Artigo 4º - As ações do "Programa Estadual de Segurança Aquática", observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser implementadas em parceria com entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas.

§1º - Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Estado poderá firmar convênios necessários para a implementação das ações do "Programa Estadual de Segurança Aquática".

§2º - Nas entidades conveniadas, as aulas de natação serão oferecidas, prioritariamente, a pessoas em situação de vulnerabilidade social devidamente inscritas nos programas sociais.

Artigo 5º - Como instrumento para fortalecer o "Programa Estadual de Segurança Aquática", fica instituído o mês de novembro como o mês de segurança aquática.

Parágrafo único - No mês de segurança aquática serão intensificadas as ações do "Programa Estadual de Segurança Aquática", com palestras e atividades voltadas à divulgação dos cuidados que deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática no Estado de São Paulo.

Artigo 6º - O Poder Executivo, por meio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo ou de outros entes, ministrarão palestras nas escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo sobre o "Programa Estadual de Segurança Aquática".

Artigo 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 1617, de 2023.

Reis - Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, PROPOONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2024.

Thiago Auricchio - Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cesar Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Andréa Werner	Favorável ao voto do relator

PARECER Nº 1655, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363, DE 2024

De autoria do deputado Leonardo Siqueira, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Programa Talentos do Futuro.

O projeto foi aprovado com a emenda apresentada na reunião conjunta Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Educação e Cultura e de Finanças, Orçamento e Planejamento. Desse modo, ele deve receber a seguinte redação final:

Institui o Programa Talentos do Futuro e dá outras provisões.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Autoriza a criação do Programa Talentos do Futuro, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Programa Talentos do Futuro tem como objetivos:

I - incentivar os jovens beneficiários a se matricularem no Ensino Médio integrado à Educação Profissional e Tecnológica - EPT, a se manterem no sistema educacional e a concluirem o Ensino Médio;

II - contribuir para o aumento das taxas de aprovação e conclusão do Ensino Médio integrado à EPT no Estado de São Paulo na idade próxima à adequada;

III - contribuir para geração de externalidades positivas da educação, como a redução dos índices de criminalidade na juventude e mortalidade ao longo da vida;

IV - promover o desenvolvimento do capital humano, atuando sobre um dos principais determinantes da renda pessoal e participação no mercado de trabalho;

V - contribuir para a redução da desigualdade de oportunidades e sua reprodução intergeracional.

Artigo 3º - Serão beneficiários do Programa Talentos do Futuro os jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único que ingresssem ou tenham ingressado no Ensino Médio integrado à EPT da rede estadual com até 18 anos incompletos.

Parágrafo único - O Poder Executivo estadual poderá incluir jovens que ingressem ou tenham ingressado no Ensino Médio integrado à EPT da rede estadual com até 18 (dezoito) anos incompletos atendidos em outras estratégias consideradas prioritárias, conforme regulamentação posterior.

Artigo 4º - A participação do beneficiário no Programa Talentos do Futuro estará sujeita a aceitação formal do beneficiário e, quando couber, do responsável legal dos critérios previstos no Termo de Adesão ao Programa.

§1º - A adesão ao Programa a que se refere o "caput" deste artigo dar-se-á no momento da abertura da conta pelo aluno e, quando couber, seu responsável legal em instituição bancária a ser definida;

§2º - O jovem beneficiário deverá ter frequência de 2/3 (dois terços) do total das avaliações bimestrais estaduais por ano.

Artigo 5º - O participante do Programa Talentos do Futuro receberá um benefício financeiro por cada ano concluído, com aprovação, no Ensino Médio integrado à EPT. O Poder Executivo regulamentará o valor a ser recebido pelo jovem em cada etapa de ensino concluída de acordo com os critérios estabelecidos.

Artigo 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará as contrapartidas dos beneficiários do Programa e os critérios de exclusão.

Artigo 7º - O valor contabilizado em favor do beneficiário do Programa Talentos do Futuro é de natureza pessoal e intransferível.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará as regras para os saques e para eventuais devoluções dos valores depositados decorrentes de desligamento do beneficiário do Programa.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 363, de 2024.

Marta Costa - Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA MARTA COSTA, PROPOONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2024.

Thiago Auricchio - Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto da relatora
Carlos Cesar Reis	Favorável ao voto da relatora
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto da relatora
Mauro Bragato	Favorável ao voto da relatora
Altair Moraes	Favorável ao voto da relatora
Rafael Saraiva	Favorável ao voto da relatora
Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável ao voto da relatora
Marta Costa	Favorável ao voto da relatora
Delegado Olim	Favorável ao voto da relatora
Andréa Werner	Favorável ao voto da relatora

DESPACHOS

DESPACHO DE COAUTORIA

PL 179/2024

Deferido o requerimento de coautoria do PL 179/2024. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/9/2024.

ANDRÉ DO PRADO - Presidente

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 33.933

Projeto de lei complementar nº 35, de 2024

Dispõe sobre o regime jurídico das agências reguladoras estaduais, transforma o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEEL em Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

TÍTULO I

DAS AGÊNCIAS REGULADORAS ESTADUAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre o regime jurídico das agências reguladoras estaduais, autarquias de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de São Paulo.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 1617, de 2023.

Reis - Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, PROPOONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2024.

Thiago Auricchio - Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cesar Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Andréa Werner	Favorável ao voto do relator

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cesar Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Andréa Werner	Favorável ao voto do relator

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cesar Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Andréa Werner	Favorável ao voto do relator

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cesar Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Andréa Werner	Favorável ao voto do relator

Artigo 13 - As agências reguladoras são competentes para aplicar as seguintes sanções aos responsáveis por infrações aos deveres estabelecidos nas leis, nos regulamentos, contratos de concessão e termos de permissão ou autorização pertinentes às atividades reguladas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão ou impedimento;
- IV - cassação;
- V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único - A aplicação das sanções de que trata este artigo:

1. dependerá da instauração de processo administrativo sancionatório, em que sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, permitida, em caso de urgência e necessidade, a adoção de providências acautelatórias, inclusive de caráter inibitório, sem a prévia manifestação do interessado, dentre as quais:

a) retenção e remoção de bem utilizado em prática infraçional, condicionada a respectiva liberação à regularização do uso do bem e ao pagamento das despesas de remoção e depósito;

b) apreensão e depósito de bem utilizado em prática infraçional ou dela resultantes;

c) interdição de obra ou de uso de bem em situação irregular;

2. considerará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços regulados e para os seus usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica;

3. nos casos de serviços em que a regulação e a fiscalização tenham sido delegadas ou atribuídas ao Estado ou às agências reguladoras por outros entes federativos, observará as regras estabelecidas no instrumento de regência, bem como nas leis e nos regulamentos aplicáveis em tais esferas federativas;

4. será considerada definitiva em âmbito administrativo quando ratificada pelo Conselho Diretor, não estando sujeita a recursos e a pedido de reconsideração, nos termos do parágrafo único do artigo 24 desta lei complementar.

Artigo 14 - As agências reguladoras poderão estabelecer e regulamentar, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, sem prejuízo do disposto nos respectivos contratos de concessão e termos de permissão ou autorização:

I - os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos administrativos sancionatórios;

II - os tipos infraacionais e as hipóteses de cabimento de cada uma das sanções previstas no artigo 13 desta lei complementar;

III - o valor das multas aplicáveis aos prestadores dos serviços regulados;

IV - os mecanismos para a resolução consensual de conflitos envolvendo a apuração de infrações e a aplicação de penalidades administrativas, inclusive acordos substitutivos de sanção e outras estratégias voltadas a estimular a quitação não litigiosa das multas aplicáveis aos prestadores dos serviços regulados.

§ 1º - A regulamentação dos procedimentos a que se refere o inciso I deste artigo:

1. não está subordinada ao procedimento sancionatório disciplinado pelos artigos 62 a 64 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

2. deverá respeitar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 2º - A regulamentação do valor das multas de que trata o inciso III deste artigo deverá observar a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, respeitado o limite de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) de UFESPs.

§ 3º - O limite previsto no § 2º deste artigo não é aplicável:

1. às multas estabelecidas em contratos de concessão e termos de permissão ou autorização celebrados pelos prestadores dos serviços regulados;

2. à parcela da multa que decorra da incidência de efeitos moratórios, bem como do reconhecimento de circunstâncias agravantes, inclusive pela eventual reincidência na falta cometida pelos prestadores dos serviços regulados;

3. aos juros e à correção monetária incidentes sobre o principal.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e das Receitas das Agências Reguladoras

Artigo 15 - Constituirão patrimônio das agências reguladoras os bens e direitos dos quais são proprietárias, bem como os que lhes forem conferidos ou que venham a adquirir ou incorporar, a qualquer título, incluindo os saldos dos exercícios financeiros transferidos para as suas contas patrimoniais.

Artigo 16 - Constituirão receitas das agências reguladoras:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - retribuição por serviços, avaliações e estudos realizados;

V - produto da arrecadação dos valores devidos pelos prestadores dos serviços regulados, em razão das atividades de fiscalização, controle e regulação, observado o disposto nos artigos 17 a 19 desta lei complementar;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - multas aplicadas no âmbito de licitações e contratações administrativas às empresas contratadas pelas agências reguladoras, nos termos das leis, dos regulamentos, convênios e contratos vigentes;

VIII - outras receitas que lhes sejam destinadas por lei, contrato ou instrumentos congêneres.

Artigo 17 - Serão devidos às agências reguladoras, pelo exercício das funções de fiscalização, controle e regulação de serviços e atividades abrangidos na sua esfera de atuação, os valores previstos nos contratos de concessão e termos de permissão ou autorização para a remuneração de tais atribuições.

Artigo 18 - Na ausência de especificação contratual nos termos do artigo 17 desta lei complementar, as agências reguladoras farão jus ao recebimento de taxa de fiscalização, controle e regulação, que tem como:

I - fato gerador, o desempenho da função de fiscalização, controle ou regulação de serviços e atividades abrangidos na sua esfera de atuação;

II - sujeitos passivos, as pessoas físicas ou jurídicas que, em virtude de concessão, permissão, autorização ou qualquer outro tipo de delegação ou outorga, exercerem serviços e atividades abrangidos na sua esfera de atuação.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo:

1. será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação dos serviços e atividades abrangidos na esfera de atuação das agências reguladoras, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o faturamento;

2. deverá observar eventuais limites estabelecidos no ato de delegação, bem como nas leis, nos regulamentos, contratos e termos de permissão e autorização aplicáveis, quando se tratar de fiscalização, controle ou regulação delegados às agências reguladoras por outros entes federativos;

3. deverá observar a forma e a periodicidade de pagamento estabelecidas em decreto.

Artigo 19 - Os instrumentos de delegação ou atribuição de competências às agências reguladoras, celebrados com outros entes federativos, poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas ou atribuídas às agências.

Artigo 20 - Observado o disposto nos artigos 65 e 69 desta lei complementar, não constituem recursos das agências regu-

adoras e deverão ser pagos diretamente ao poder concedente dos serviços regulados:

I - o produto da arrecadação de multas previstas em regulamentos, contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização referentes aos serviços regulados;

II - o produto da arrecadação dos valores devidos a título de outorga do direito de exploração dos serviços regulados;

III - outras receitas previstas nos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização referentes aos serviços regulados, salvo se expressamente atribuídas, pelo respectivo instrumento, às agências reguladoras.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas aplicadas aos prestadores dos serviços regulados na forma do inciso I deste artigo deverá ser empregado para uma das finalidades referidas no artigo 8º desta lei complementar, na forma disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura das Agências Reguladoras

Artigo 21 - A estrutura das agências reguladoras será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Diretor;

II - Ouvidoria;

III - Procuradoria;

IV - Corregedoria;

V - Conselho Consultivo.

SEÇÃO I

Do Conselho Diretor

Artigo 22 - As agências reguladoras terão, como órgão máximo, o Conselho Diretor, que será composto por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) diretores.

SUBSEÇÃO I

Das Competências do Conselho Diretor

Artigo 23 - São competências do Conselho Diretor:

I - submeter, para aprovação do Governador do Estado, a fixação e a alteração da estrutura organizacional da agência reguladora;

II - propor o estabelecimento e as alterações das políticas públicas aplicáveis ao setor de atuação da agência reguladora;

III - aprovar o regimento interno, a proposta de orçamento, o relatório anual de atividades, o plano estratégico, o plano de gestão anual e a agenda regulatória da agência reguladora;

IV - deliberar sobre:

a) a prática dos atos reservados à agência reguladora por lei, regulamento, contrato de concessão ou termo de permissão ou autorização com relação aos serviços regulados;

b) a celebração, a alteração e a prorrogação de contratos, convênios e instrumentos congêneres pertinentes à execução das competências da agência reguladora;

c) a aquisição e a alienação de bens da agência reguladora;

d) a aplicação das regras previstas nos contratos de concessão e termos de permissão ou autorização para a definição das tarifas dos serviços regulados;

V - decidir em último grau sobre as matérias de competência da agência reguladora;

VI - elaborar lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para a designação do Ouvidor e do Corregedor da agência reguladora;

VII - apreciar e julgar, em última instância, recurso em matéria disciplinar interposto em face de decisão proferida pelo Diretor-Presidente;

VIII - resolver os casos omissos e exercer outras competências que lhe forem atribuídas em decreto ou pelo regimento interno da agência reguladora.

§ 1º - O Conselho Diretor exercerá suas competências de forma colegiada, deliberando sempre por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, nos termos do regimento interno.

§ 2º - Os votos dos diretores serão reduzidos a termo e registrados em ata, a qual deverá ser disponibilizada na página da agência reguladora na internet e, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Cada diretor votará com independência, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer assunto, salvo quando impedido, devendo o motivo do impedimento ser apresentado formalmente e por escrito, registrado em ata.

§ 4º - Os diretores são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo Conselho Diretor, salvo se:

1. em gozo de férias, ou nas hipóteses de vacância, licença, afastamento ou suspensão de suas funções;

2. estando presentes na sessão ou tendo participado do processo decisório que resultou na prática do ato, manifestarem formalmente o seu desacordo;

3. estando ausentes na sessão, declararem tempestivamente seu desacordo por escrito, na forma do regimento interno.

§ 5º - O diretor que retardar, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, a deliberação do Conselho Diretor, mediante pedido de vista ou outro expediente de caráter protelatório, terá suspenso o direito de participar das sessões até que profira seu voto, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Artigo 24 - Não caberá recurso administrativo contra as decisões do Conselho Diretor das agências reguladoras, admitindo-se a apresentação de pedido de reconsideração perante o próprio colegiado, na forma prevista no respectivo regimento interno.

Parágrafo único - As decisões tomadas pelo Conselho Diretor, em grau de recurso, em processos administrativos sancionatórios e em procedimentos administrativos disciplinares, serão consideradas definitivas em âmbito administrativo, não estando sujeitas a recurso ou a pedido de reconsideração.

Artigo 25 - São competências do Diretor-Presidente:

I - representar judicial e extrajudicialmente a agência reguladora;

II - exercer o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços da agência reguladora;

III - firmar os contratos, convênios e instrumentos assemelhados pertinentes à execução das competências da agência reguladora;

IV - convocar, presidir e praticar o voto de qualidade nas reuniões do Conselho Diretor, nos termos do regimento interno da agência reguladora;

V - designar funcionário da agência reguladora para atuar na condição de secretário do Conselho Diretor;

VI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas em decreto ou pelo regimento interno da agência reguladora;

VII - autorizar a abertura de concursos públicos e prover os cargos e empregos públicos na agência reguladora, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º desta lei complementar;

VIII - celebrar termos de ajustamento de conduta em matéria disciplinar e aplicar sanções disciplinares relativamente aos servidores e empregados públicos da agência reguladora, após proposta da Corregedoria.

Parágrafo único - O Diretor-Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos por diretor por ele designado em portaria.

Artigo 26 - Poderão ser delegadas as competências atribuídas pelo inciso IV do artigo 23 desta lei complementar ao Conselho Diretor, bem como as atribuídas pelo inciso III do artigo 25 desta lei complementar ao Diretor-Presidente, assegurando-se ao responsável pela delegação a prerrogativa de reexame das decisões adotadas pelo delegatário.

SUBSEÇÃO II

Da Nomeação dos Membros do Conselho Diretor

Artigo 27 - Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros, indicados pelo Governador do Estado e por ele nomeados, após aprovação pela Assembleia Legislativa, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, que possam experiência profissional e formação acadêmica compatível com o cargo.

Parágrafo único - O Governador do Estado especificará, na mensagem enviada à Assembleia Legislativa, se a indicação refere-se ao cargo de Diretor-Presidente ou a de Diretor de agência reguladora.

Artigo 28 - Para os fins do artigo 27 desta lei complementar, os indicados para o Conselho Diretor deverão comprovar, alternativamente, experiência profissional de, no mínimo:

I - 10 (dez) anos de atuação, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa;

II - 4 (quatro) anos de atuação:

a) em cargo de direção ou de chefia superior, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa; ou

b) em cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexa.

Artigo 29 - É vedada a indicação para o Conselho Diretor de:

I - dirigente estatutário de partido

I - opinar previamente à deliberação dos Conselhos Diretores das agências estaduais sobre as propostas tendentes:
 a) ao estabelecimento e à alteração das decisões gerais e abstratas aplicáveis ao setor de atuação da agência reguladora;
 b) à aprovação do relatório anual de atividades, do plano estratégico, do plano de gestão anual e da agenda regulatória da agência reguladora.

II - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da agência reguladora;

III - acompanhar as atividades da agência reguladora, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais, tendo especialmente em vista o relatório anual de atividades, o plano estratégico, o plano de gestão anual e a agenda regulatória da agência;

IV - avaliar a prestação de contas anual da agência reguladora;

V - eleger, dentre seus membros, o Presidente do Conselho Consultivo, que não poderá ser membro do Conselho Diretor e nem exercer essa função por mais de 1 (um) ano;

VI - convidar representantes de entidades ou órgãos públicos, inclusive de outros entes federativos e do exterior, com atribuições relacionadas à agência reguladora, para acompanhar discussões, atos e diligências do Conselho Consultivo, na forma estabelecida no regimento interno da agência reguladora;

VII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas em decreto ou pelo regimento interno de cada agência reguladora;

VIII - deliberar quanto a criação de câmaras temáticas, que poderão ser integradas por representantes das entidades a que se refere o § 1º do artigo 43, escolhidos pelo plenário do Conselho;

IX - verificar a compatibilidade entre os atos gerais e abstratos das agências, as políticas e planos aprovados por lei, quando exigido constitucionalmente ou estabelecidos no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - As manifestações do Conselho Consultivo deverão ser aprovadas pela maioria simples dos seus membros, na presença da maioria absoluta, cabendo ao Presidente o pronunciamento de desempate.

§ 2º - Os atos praticados pelo Conselho Consultivo serão públicos e disponibilizados na página da internet e, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

Artigo 45 - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Governador do Estado, mediante decreto, entre cidadãos de reputação ilibada e de reconhecida capacidade na área de atuação da agência reguladora, para o exercício de mandatos de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 1º - A posse dos novos membros do Conselho Consultivo dar-se-á após as respectivas nomeações e na primeira reunião que se realizar.

§ 2º - Em caso de vacância no curso do mandato de membro do Conselho Consultivo, este será completado por sucessor designado pelo Governador do Estado para o cumprimento do período remanescente do mandato.

§ 3º - O disposto no "caput" e no § 2º não se aplica aos representantes da Assembleia Legislativa, que serão indicados pelo respectivo Presidente, na forma do Regimento Interno.

Artigo 46 - Os membros do Conselho Consultivo somente perderão o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto na legislação penal e de improbidade administrativa, será causa de perda do mandato, a ser apurada em processo administrativo, o cometimento de falta grave, assim entendida:

1. a prática de conduta incompatível com a função de membro do Conselho Consultivo;

2. a ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho Consultivo;

3. a ausência não justificada a 5 (cinco) reuniões alternadas do Conselho Consultivo em um ano;

4. o uso de informações obtidas em razão da participação no Conselho Consultivo em desacordo com a política de divulgação de informações vigente, ou, de forma indevida, para atender a interesses pessoais ou de terceiros.

Artigo 47 - O Presidente do Conselho Consultivo convocará as reuniões ordinárias do colegiado, que deverão ocorrer, no mínimo, 12 (doze) vezes por ano.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo poderá se reunir extraordinariamente para opinar sobre assuntos da sua competência mediante convocação do Diretor-Presidente de qualquer das agências reguladoras, do Presidente do Conselho Consultivo ou de um terço de seus membros.

Artigo 48 - Os requerimentos formulados pelo Conselho Consultivo, dentro de suas atribuições, serão dirigidos ao Diretor-Presidente e deverão ser respondidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação mediante justificativa.

CAPÍTULO V

Do Processo Decisório das Agências Reguladoras

Artigo 49 - Todas as decisões das agências reguladoras serão tomadas em processo administrativo instaurado e instruído, na forma do regimento interno, bem como das leis, dos regulamentos, contratos e termos de permissão ou autorização aplicáveis, devendo observar, inclusive, o disposto no artigo 36 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

§ 1º - Os atos das agências reguladoras são públicos e serão disponibilizados na internet para consulta, salvo se protegidos por dever de confidencialidade ou sigilo.

§ 2º - Os atos normativos das agências reguladoras somente produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial do Estado, ou após a correspondente notificação, se de alcance particular.

Artigo 50 - No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais agências reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria sujeita a mais de uma regulação setorial.

§ 1º - Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor de cada agência reguladora envolvida, por procedimento idêntico ao de aprovação do ato normativo isolado, observando-se, em cada agência reguladora, as normas aplicáveis ao exercício da competência normativa previstas no respectivo regimento interno.

§ 2º - Os atos normativos conjuntos deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e prever mecanismos de solução de controvérsias decorrentes de sua aplicação, podendo admitir solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, ou mediante arbitragem, por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as agências reguladoras envolvidas.

Artigo 51 - São diretrizes do processo decisório das agências reguladoras:

I - a objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes e autoridades;

II - a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

III - a duração razoável do processo;

IV - a responsividade da regulação, com foco na qualidade, no monitoramento de seus resultados, no cumprimento voluntário de obrigações regulatórias, no experimentalismo, nas consequências práticas das decisões e na mitigação de riscos;

V - a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações e restrições em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público;

VI - a equidade no tratamento dispensado aos usuários, aos setores regulados e demais agentes envolvidos ou interessados na prestação ou regulação dos serviços;

VII - a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem as decisões regulatórias;

VIII - a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços regulados;

IX - a proteção aos usuários dos serviços regulados;

X - a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas dos serviços regulados, respeitados os contratos em vigor;

XI - a garantia à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços regulados e as atividades das agências reguladoras;

Artigo 52 - A edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados serão precedidas de análise de impacto regulatório, à qual se dará publicidade, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - A análise de impacto regulatório deverá conter, no mínimo, informações e dados sobre os prováveis custos e impactos, inclusive do ponto de vista econômico, ambiental e social, das medidas propostas pelas agências reguladoras, os benefícios esperados com a sua implantação e as razões pelas quais não foram escolhidos outros meios para atingir o mesmo propósito.

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo disciplinará o conteúdo, a metodologia e os procedimentos para a elaboração da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que esta poderá ser dispensada.

Artigo 53 - As agências reguladoras promoverão consultas públicas previamente à tomada de decisão sobre a edição e a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços e atividades reguladas, bem como em outras hipóteses, na forma do respectivo regulamento.

§ 1º - A consulta pública será divulgada no Diário Oficial do Estado e na página da agência reguladora na internet.

§ 2º - O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a sua instalação não será inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - A cada consulta pública será elaborado e publicado relatório circunstanciado.

§ 4º - Deverão ser disponibilizados para acesso público na página da agência reguladora na internet, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Conselho Diretor que deliberar em definitivo sobre a matéria:

1. todos os documentos encaminhados pelos interessados, ao longo do processo de consulta pública;

2. a análise realizada pela agência reguladora acerca das contribuições recebidas. Artigo 54 - As agências reguladoras promoverão audiências públicas previamente à tomada de decisão em matéria relevante, na forma definida em regulamento.

§ 1º - A audiência pública será convocada pelo Conselho Diretor, na forma do regimento interno, e deverá ser divulgada, no Diário Oficial do Estado e na página da agência reguladora na internet, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização.

§ 2º - A divulgação da audiência pública deverá ser acompanhada da disponibilização, para análise pelos interessados, do relatório de análise de impacto regulatório, se existente, e dos estudos, dados e material técnico que o tenham fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

Artigo 55 - As agências reguladoras deverão promover audiências e consultas públicas previamente à tomada de decisão quanto à fixação de tarifas e estruturas tarifárias dos serviços regulados sujeitos a revisões tarifárias periódicas.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Contas e do Controle das Agências Reguladoras

SEÇÃO I

Do Controle e do Relatório Anual de Atividades das Agências Reguladoras

Artigo 56 - As agências reguladoras deverão elaborar, para fins de controle externo, relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual destacará o cumprimento das políticas públicas do setor e dos seguintes planos:

I - plano estratégico, a que se refere o artigo 58 desta lei complementar;

II - plano de gestão anual, a que se refere o artigo 59 desta lei complementar.

§ 1º - São objetivos dos planos referidos nos incisos I e II deste artigo:

1. aperfeiçoar o acompanhamento das ações das agências reguladoras, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

2. aprimorar as relações de cooperação das agências reguladoras com as autoridades estaduais, em especial no cumprimento das políticas públicas setoriais;

3. promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços das agências reguladoras, de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

4. permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão das agências reguladoras.

§ 2º - O relatório anual de atividades de que trata o "caput" deste artigo deverá:

1. conter sumário executivo;

2. ser encaminhado por escrito pelas agências reguladoras, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa da Assembleia Legislativa, ao Secretário de Estado Titular da respectiva Secretaria a que estiverem vinculadas, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

3. ser disponibilizado aos interessados na sede da agência reguladora e no respectivo sítio na internet.

§ 3º - Cabe ao Diretor-Presidente das agências reguladoras cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Artigo 57 - As agências reguladoras deverão desenvolver e implementar:

I - política de comunicação e transparência, bem como canal de comunicação oficial, visando a:

a) dar publicidade às decisões e aos instrumentos aprovados por seus órgãos de direção, bem como às informações de interesse coletivo ou geral pertinentes aos serviços regulados;

b) divulgar, com caráter informativo e educativo, as suas atividades e os direitos dos usuários perante as agências reguladoras e as empresas do setor regulado;

II - práticas de gestão de riscos e de controle interno, bem como programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

III - a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

IV - a duração razoável do processo;

V - a responsividade da regulação, com foco na qualidade, no monitoramento de seus resultados, no cumprimento voluntário de obrigações regulatórias, no experimentalismo, nas consequências práticas das decisões e na mitigação de riscos;

VI - a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações e restrições em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - a equidade no tratamento dispensado aos usuários, aos setores regulados e demais agentes envolvidos ou interessados na prestação ou regulação dos serviços;

VIII - a indicação das pressupostos de fato e de direito que determinem as decisões regulatórias;

IX - a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços regulados;

X - a proteção aos usuários dos serviços regulados;

XI - a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas dos serviços regulados, respeitados os contratos em vigor;

XII - a garantia à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços regulados e as atividades das agências reguladoras;

XIII - a indicação das pressupostos de fato e de direito que determinem as decisões regulatórias;

XIV - a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços regulados;

XV - a proteção aos usuários dos serviços regulados;

XVI - a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas dos serviços regulados, respeitados os contratos em vigor;

XVII - a garantia à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços regulados e as atividades das agências reguladoras;

XVIII - a indicação das pressupostos de fato e de direito que determinem as decisões regulatórias;

XIX - a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços regulados;

XX - a proteção aos usuários dos serviços regulados;

XXI - a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas dos serviços regulados, respeitados os contratos em vigor;

XXII - a garantia à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços regulados e as atividades das agências reguladoras;

XXIII - a indicação das pressupostos de fato e de direito que determinem as decisões regulatórias;

XXIV - a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços regulados;

XXV - a proteção aos usuários dos serviços regulados;

XXVI - a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas dos serviços regulados, respeitados os contratos em vigor;</

Parágrafo único - Para o desempenho das competências previstas no "caput" deste artigo, a SP-ÁGUAS contará com unidades descentralizadas, nos termos de decreto regulamentar."

CAPÍTULO III

Das Receitas da SP-ÁGUAS

Artigo 69 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16 desta lei complementar, constituem receitas específicas da SP-ÁGUAS:

I - o produto da arrecadação dos valores devidos pelo exercício das funções de controle, regulação e fiscalização necessárias à outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II - o produto da arrecadação de multas previstas nos regulamentos ou atos de outorga de direitos de exploração de recursos hídricos, na forma definida pelo § 2º do artigo 36 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

III - os recursos referidos no § 1º do artigo 36 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, nos casos em que a SP-ÁGUAS desempenhar as atribuições das agências de bacias.

Parágrafo único. Os montantes e formas de cálculo dos valores referidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados por decreto.

TÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS ESTADUAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 70 - Os cargos em comissão das agências reguladoras, excetuados os de Diretor-Presidente e os de Diretor, serão regidos pela Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, e, subsidiariamente, pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 71 - Ficam criados 222 (duzentos e vinte e dois) cargos em comissão, regidos pela Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, decorrentes da extinção de empregos públicos em confiança, funções-atividade em confiança, cargos em comissão, funções de confiança e funções retratadas por "pró-labore", na forma prevista no parágrafo único do artigo 23 daquela Lei Complementar, atribuídos às agências reguladoras conforme os níveis e quantidades relacionados no Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único - No mínimo 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão de que trata o "caput" deste artigo serão ocupados por servidores titulares de cargo efetivo, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou emprego público permanente dos Quadros de Pessoal das agências reguladoras, das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das autarquias do Estado de São Paulo.

Artigo 72 - Ficam denominados Diretor-Presidente:

I - o emprego público em confiança de Diretor Geral a que se refere a alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.267, de 14 de julho de 2015;

II - um emprego público em confiança de Diretor a que se refere a alínea "a" do inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 1.322, de 15 de maio de 2018, atribuído à função de Diretor-Presidente, na forma prevista no artigo 17 da Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007;

Artigo 73 - O cargo de Superintendente a que se refere a alínea "a" do inciso II do Decreto nº 52.636, de 3 de fevereiro de 1971, fica transformado em emprego público em confiança, e passa a ser denominado Diretor-Presidente.

Artigo 74 - Ficam criados 4 (quatro) empregos públicos de Diretor, destinados à SP-ÁGUAS.

Artigo 75 - Fica autorizada, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira:

I - a contratação de plano de assistência médico-hospitalar, assistência odontológica, seguro de vida em grupo, auxílio alimentação e auxílio creche para os empregados das agências reguladoras;

II - a implantação de política de reembolso, pelas agências reguladoras, de despesas incorridas por seus servidores para capacitação e aprimoramento de suas habilidades profissionais.

Parágrafo único - Os planos de assistência médico-hospitalar e assistência odontológica de que trata o inciso I deste artigo serão extensivos aos dependentes dos servidores das agências.

CAPÍTULO II

Das Disposições Específicas do Quadro de Pessoal da SP-ÁGUAS

SEÇÃO I

Das Características do Quadro de Empregos Públicos Permanentes da SP-ÁGUAS

Artigo 76 - Fica criado o Quadro de Empregos Públicos Permanentes da SP-ÁGUAS e instituído o respectivo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo, nos termos dos Subanexos do Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do "caput" deste artigo, consideram-se:

1. categoria: símbolo alfabético que identifica o valor fixado para um nível;

2. nível: símbolo numérico que identifica o valor fixado para uma classe;

3. referência: símbolo alfanumérico indicativo do nível salarial do emprego público;

4. classe: o conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

5. carreira: o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade e experiência profissional;

6. salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo efetivo exercício do emprego público;

7. remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público faça jus.

Artigo 77 - O Quadro de Empregos Públicos Permanentes da SP-ÁGUAS, com os respectivos salários indicados nos Subanexos do Anexo II desta lei complementar, será composto por:

I - 170 (cento e setenta) Especialistas em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos;

II - 20 (vinte) Analistas de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos.

§ 1º - Os integrantes das carreiras previstas no "caput" deste artigo serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e sujeitam-se à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - As carreiras previstas no "caput" deste artigo são constituídas por 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e pelos graus "A" a "D", escalonados de modo crescente, de acordo com as exigências da maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe são afetas, constantes das Escalas de Salários - Empregos Públicos, na conformidade dos Subanexos do Anexo II desta lei complementar.

§ 3º - Na vacância, os empregos públicos a que se refere o "caput" deste artigo, relativos às classes II a VI, retornarão à classe inicial das respectivas carreiras.

Artigo 78 - Cabe aos integrantes das carreiras previstas no Quadro de Empregos Públicos Permanentes da SP-ÁGUAS o desempenho das seguintes atribuições:

I - ao Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos: atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação dos serviços e atividades reguladas pela SP-ÁGUAS;

II - ao Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos: atividades técnico-administrativas e de apoio às competências legais a cargo da SP-ÁGUAS.

Parágrafo único - O detalhamento das atribuições previstas neste artigo será estabelecido no regimento interno da SP-ÁGUAS.

SEÇÃO II

Do Ingresso

Artigo 79 - O ingresso nas carreiras previstas no Quadro de Empregos Públicos Permanentes da SP-ÁGUAS dar-se-á na classe inicial, no grau A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - É requisito mínimo para preenchimento dos empregos públicos de que trata o "caput" deste artigo a graduação em nível superior no curso que vier a ser fixado em edital do concurso público.

§ 2º - Os editais fixarão os requisitos específicos, experiência anterior e formação, de acordo com a área de atuação, para cada concurso público, exigindo para o exercício dos empregos públicos a que se refere este artigo, no mínimo:

1. estar em dia com as obrigações militares;

2. gozar de sanidade física e mental;

3. estar no gozo dos direitos políticos;

4. não possuir antecedentes criminais ou cíveis incompatíveis com o ingresso no emprego;

5. atender a outros requisitos que vierem a ser fixados no edital de inscrição do concurso público.

SEÇÃO III

Dos Salários e Vantagens Pecuniárias

Artigo 80 - A retribuição pecuniária dos empregados públicos integrantes das carreiras previstas no Quadro de Empregos Públicos Permanentes da SP-ÁGUAS compreende salários, cujos valores são fixados nas Escalas de Salários - Empregos Públicos constantes dos Subanexos do Anexo II desta lei complementar, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;

IV - ajuda de custo;

V - diárias.

SEÇÃO IV

Da Evolução Funcional

Artigo 81 - A evolução funcional dos empregados públicos integrantes das carreiras previstas no Quadro de Empregos Públicos Permanentes da SP-ÁGUAS far-se-á por meio de progressão e promoção, observado o artigo 85.

Artigo 82 - Progressão é a passagem do empregado público permanente de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

Artigo 83 - A progressão dar-se-á mediante aprovação em processos de avaliação de desempenho, desde que o empregado público tenha cumprido, no mesmo grau, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício e conforme estabelecido em regimento interno.

§ 1º - A avaliação de desempenho deverá ser feita de acordo com critérios objetivos e vinculados às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público.

§ 2º - Na avaliação de desempenho, serão considerados os fatores referentes à liderança, gestão de equipes e tomada de decisões; quando o avaliado estiver no exercício de cargos em comissão e de funções de confiança de comando.

§ 3º - Os critérios e demais requisitos para fins de progressão, assim como para realização da avaliação de desempenho serão propostos por Comissão de Evolução Funcional e Desempenho, a ser instituída e disciplinada nos termos do regimento interno da SP-ÁGUAS.

§ 4º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, independentemente de manifestação do interessado.

§ 5º - Obedecidos o interstício e as demais exigências estabelecidas neste artigo, poderá ser beneficiado com a progressão até 40% (quarenta por cento) do contingente integrante de cada uma das classes, em atividade, existente na data da abertura do processo de progressão organizado pela Comissão de Evolução Funcional e Desempenho.

§ 6º - Quando o resultado da aplicação do percentual fixado no § 5º deste artigo for fracionário, será feita a aproximação para o número inteiro subsequente.

§ 7º - A participação no processo de progressão depende de inscrição do interessado.

Artigo 84 - Promoção é a elevação do emprego público permanente à classe imediatamente superior da respectiva carreira, mantido o grau de enquadramento, mediante aprovação em processos de avaliação de desempenho, obedecidos os critérios e as demais condições e exigências a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Somente concorrerá à promoção o empregado público que estiver no último grau da classe anterior, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos no respectivo grau.

§ 2º - A participação no processo de promoção depende de inscrição do interessado.

SEÇÃO V

Da Comissão de Evolução Funcional

Artigo 85 - A Comissão de Evolução Funcional e Desempenho, composta por número ímpar de membros, será criada por ato do Conselho Diretor da SP-ÁGUAS, que designará seus membros e o coordenador.

Parágrafo único - São atribuições da Comissão de Evolução Funcional e Desempenho:

1. propor e acompanhar o processo da avaliação de desempenho dos integrantes das carreiras previstas no Quadro de Empregos Públicos Permanentes da SP-ÁGUAS;

2. propor critérios metodológicos, conteúdo programático e bibliografia da prova de conhecimentos visando à promoção;

3. propor critérios e demais requisitos para fins de progressão, assim como para realização da avaliação de desempenho.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 86 - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 52.636, de 3 de fevereiro de 1971;

II - os incisos V e VIII do artigo 4º da Lei nº 1.492, de 13 de dezembro de 1977;

III - ressalvado o disposto no "caput" do artigo 1º, os demais dispositivos da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002;

IV - a Lei Complementar nº 918, de 11 de abril de 2002;

V - os artigos 2º a 28 e 31 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007;

VI - o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.267, de 14 de julho de 2015;

VII - o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.322, de 15 de maio de 2018.

Artigo 87 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.322, de 15 de maio de 2018:

"I - ao Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos: atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação dos serviços regulados pela ARSESP;" (NR)

II - da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023:

a) o § 2º do artigo 5º;

§ 2º - Não serão objeto de recomposição os cargos de Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral do Estado, dirigentes máximos das autarquias e de membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado

de São Paulo - ARSESP e da Agência de Águas do Estado de São Paulo - SP-ÁGUAS." (NR)

b) o parágrafo único do artigo 17:

"Parágrafo único - A aplicação deste artigo para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de

ANEXO I

a que se refere o artigo 71 da Lei Complementar nº _____, de _____ de 2024.

	Nível	SUBSÍDIO - R\$	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE DE CARGOS			TOTAL DE CCESP UNITÁRIO		
				ARSESP	ARTESP	SP-ÁGUAS	ARSESP	ARTESP	SP-ÁGUAS
NÍVEL SUPERIOR	11	10.381,00	3,50	16	16	5	56,00	56,00	17,50
	12	11.864,00	4,00	10	16	5	40,00	64,00	20,00
	13	13.347,00	4,50	7	16	5	31,50	72,00	22,50
	15	17.796,00	6,00	29	44	17	174,00	264,00	102,00
	17	23.728,00	8,00	2	2	2	16,00	16,00	16,00
NATUREZA ESPECIAL - NES NÍVEL SUPERIOR	18	26.694,00	9,00	12	12	6	108,00	108,00	54,00
TOTAL				76	106	40	425,50	580,00	232,00

ANEXO II

ESCALAS DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS

a que se referem os artigos 76, 77 e 80 da Lei Complementar nº _____, de _____ de 2024.

SUBANEXO 1

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos I	12.070,00	12.311,40	12.557,63	12.808,78
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos II	13.277,00	13.542,54	13.813,39	14.089,66
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos III	14.604,70	14.896,79	15.194,73	15.498,62
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos IV	16.065,17	16.386,47	16.714,20	17.048,49
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos V	17.671,69	18.025,12	18.385,62	18.753,34
Especialista em Regulação e Fiscalização de Recursos Hídricos VI	19.438,86	19.827,63	20.224,19	20.628,67

SUBANEXO 2

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação I	10.366,00	10.573,32	10.784,79	11.000,48
Analista de Suporte à Regulação II	11.402,60	11.630,65	11.863,27	12.100,53
Analista de Suporte à Regulação III	12.542,86	12.793,72	13.049,59	13.310,58
Analista de Suporte à Regulação IV	13.797,15	14.073,09	14.354,55	14.641,64
Analista de Suporte à Regulação V	15.176,86	15.480,40	15.790,01	16.105,81
Analista de Suporte à Regulação VI	16.694,55	17.028,44	17.369,01	17.716,39

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos I	10.366,00	10.573,32	10.784,79	11.000,48
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos II	11.402,60	11.630,65	11.863,27	12.100,53
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos III	12.542,86	12.793,72	13.049,59	13.310,58
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos IV	13.797,15	14.073,09	14.354,55	14.641,64
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos V	15.176,86	15.480,40	15.790,01	16.105,81
Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos VI	16.694,55	17.028,44	17.369,01	17.716,39

ANEXO III

ESCALAS DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS

a que se refere o artigo 90 da Lei Complementar nº _____, de _____ de 2024.

SUBANEXO 1

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	12.070,00	12.311,40	12.557,63	12.808,78
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	13.277,00	13.542,54	13.813,39	14.089,66
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	14.604,70	14.896,79	15.194,73	15.498,62
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	16.065,17	16.386,47	16.714,20	17.048,49
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	17.671,69	18.025,12	18.385,62	18.753,34
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	19.438,86	19.827,63	20.224,19	20.628,67

SUBANEXO 2

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação I	10.366,00	10.573,32	10.784,79	11.000,48
Analista de Suporte à Regulação II	11.402,60	11.630,65	11.863,27	12.100,53
Analista de Suporte à Regulação III	12.542,86	12.793,72	13.049,59	13.310,58
Analista de Suporte à Regulação IV	13.797,15	14.073,09	14.354,55	14.641,64
Analista de Suporte à Regulação V	15.176,86	15.480,40	15.790,01	16.105,81
Analista de Suporte à Regulação VI	16.694,55	17.028,44	17.369,01	17.716,39

SUBANEXO 3

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Agente de Suporte à Regulação I	3.944,00	4.022,88	4.103,34	4.185,40
Agente de Suporte à Regulação II	4.338,40	4.425,17	4.513,67	4.603,94
Agente de Suporte à Regulação III	4.772,24	4.867,68	4.965,04	5.064,34
Agente de Suporte à Regulação IV	5.249,46	5.354,45	5.461,54	5.570,77
Agente de Suporte à Regulação V	5.774,41	5.889,90	6.007,70	6.127,85
Agente de Suporte à Regulação VI	6.351,85	6.478,89	6.608,47	6.740,64

ANEXO IV

ESCALAS DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS

a que se refere o artigo 90 da Lei Complementar nº _____, de
_____ de 2024.

SUBANEXO 1

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação de Transporte I	12.070,00	12.311,40	12.557,63	12.808,78
Especialista em Regulação de Transporte II	13.277,00	13.542,54	13.813,39	14.089,66
Especialista em Regulação de Transporte III	14.604,70	14.896,79	15.194,73	15.498,62
Especialista em Regulação de Transporte IV	16.065,17	16.386,47	16.714,20	17.048,49
Especialista em Regulação de Transporte V	17.671,69	18.025,12	18.385,62	18.753,34
Especialista em Regulação de Transporte VI	19.438,86	19.827,63	20.224,19	20.628,67

SUBANEXO 2

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação de Transporte I	10.366,00	10.573,32	10.784,79	11.000,48
Analista de Suporte à Regulação de Transporte II	11.402,60	11.630,65	11.863,27	12.100,53
Analista de Suporte à Regulação de Transporte III	12.542,86	12.793,72	13.049,59	13.310,58
Analista de Suporte à Regulação de Transporte IV	13.797,15	14.073,09	14.354,55	14.641,64
Analista de Suporte à Regulação de Transporte V	15.176,86	15.480,40	15.790,01	16.105,81
Analista de Suporte à Regulação de Transporte VI	16.694,55	17.028,44	17.369,01	17.716,39

SUBANEXO 3

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte I	3.944,00	4.022,88	4.103,34	4.185,40
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte II	4.338,40	4.425,17	4.513,67	4.603,94
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte III	4.772,24	4.867,68	4.965,04	5.064,34
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte IV	5.249,46	5.354,45	5.461,54	5.570,77
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte V	5.774,41	5.889,90	6.007,70	6.127,85
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte VI	6.351,85	6.478,89	6.608,47	6.740,64

AUTÓGRAFO N° 33.934

Projeto de lei nº complementar 37, de 2024

Estabelece a Lei Orgânica da Polícia Penal, institui a carreira de Policial Penal no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária, define o Estatuto de seus integrantes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

TÍTULO I

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA PENAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A Polícia Penal do Estado de São Paulo (PPESP), órgão permanente de segurança pública, subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária e dirigida por policial penal, é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, em conformidade com o § 5º - A do artigo 144 da Constituição Federal.

Artigo 2º - As atividades de segurança dos estabelecimentos penais compreendem as ações destinadas a promover a execução penal no âmbito administrativo, nos termos da legislação federal, as destinadas a garantir a custódia, a salubridade, a reintegração social, a escolta, a vigilância e a segurança da população prisional, a ordem, a disciplina e a preservação das instalações e do patrimônio material e virtual do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único - No exercício de suas atribuições, a Polícia Penal zelará:

1. pela proteção dos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana;
2. pela ética profissional;
3. pela produção de conhecimento sobre atividades relativas à execução penal.

Artigo 3º - Para efeitos desta lei complementar são adotadas as seguintes definições:

I - cargo de policial penal: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao policial penal;

II - carreira de policial penal: estrutura composta por cargos de provimento efetivo de policial penal e respectivos níveis;

III - evolução: forma de avanço nos níveis da carreira mediante afecção de desempenho e de desenvolvimento;

IV - categoria: elemento alfabético indicativo da posição do policial penal no respectivo nível;

V - nível: elemento numérico indicativo da posição do policial penal na escala de evolução funcional;

VI - subsídio: contraprestação pecuniária fixada em lei, paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo de policial penal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 4º - São atribuições institucionais da Polícia Penal:

I - promover:

a) a atividade de execução da pena e da medida de segurança, a preservação da ordem, da disciplina e da segurança dos estabelecimentos penais;

b) o transporte, a escolta, a custódia, a vigilância, o acompanhamento e o recambiamento das pessoas privadas de liberdade do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo;

c) a custódia e vigilância das pessoas internadas sob medida de segurança;

d) a classificação das pessoas privadas de liberdade, a fiscalização e o acompanhamento, inclusive por monitoramento eletrônico, do cumprimento de penas privativas de liberdade e de medidas de segurança;

e) a segurança, a vigilância, a proteção e a guarda dos bens e das edificações dos estabelecimentos penais, até o limite do perímetro de segurança, na forma a ser definida em regulamento;

II - garantir:

a) a individualização do cumprimento da pena e os direitos individuais das pessoas privadas de liberdade e das pessoas internadas sob medida de segurança, com observância do projeto terapêutico consentâneo com sua necessidade;

b) a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a reintegração social e a promoção da cidadania à pessoa privada de liberdade e as assistências previstas em lei aos egressos;

III - atuar:

a) na prevenção e repressão imediata de crimes, contravenções e infrações disciplinares no âmbito da execução penal, na forma da legislação em vigor;

b) no controle de rebeliões, motins, resgate de reféns ou qualquer crise instalada em estabelecimento penal;

c) na fiscalização da aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no Sistema Penitenciário;

d) na manutenção e no funcionamento dos sistemas de inteligência relacionados à segurança do Sistema Penitenciário;

e) na pesquisa, desenvolvimento e implementação de ações e técnicas de inovação de segurança e tecnologia em estabelecimentos penais, inclusive de automação, informatização e manutenção do Sistema Penitenciário;

f) na recuperação em caso de fuga, evasão ou abandono da pessoa privada de liberdade, restrita ao momento da evasão ou à perseguição imediata.

Parágrafo único - Decreto disciplinará a estrutura e detalhará as atribuições da Polícia Penal.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO

Artigo 5º - A direção da Polícia Penal será exercida pelo Diretor Geral da Polícia Penal, que será nomeado pelo Governador, em comissão, mediante proposta do Secretário da Administração Penitenciária, entre os policiais penais do serviço ativo que:

I - possuam diploma de nível superior, conforme legislação específica;

II - não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

III - tenham idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - não tenham sido condenados por prática de ato de improbidade administrativa ou crime doloso por decisão transitada em julgado;

V - contem com 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e tenham exercido por 5 (cinco) anos cargo ou função de Corregedor, Coordenador, Diretor Técnico III ou equivalente.

Parágrafo único - O Diretor Geral da Polícia Penal será auxiliado por um Diretor Geral Adjunto, que, dentre outras competências definidas nesta lei e em outras normas específicas, substituirá o titular em suas faltas e impedimentos.

Artigo 6º - São competências do Diretor Geral da Polícia Penal, dentre outras:

I - em relação ao Secretário da Administração Penitenciária:

a) assisti-lo no desempenho de suas funções;

b) opinar e fornecer subsídios para formulação da política penitenciária e diretrizes a serem adotadas pela Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio da Polícia Penal;

c) propor a adoção de providências com vistas ao aprimoramento das atividades da Polícia Penal e ao equacionamento de questões específicas;

II - em relação às atividades gerais da Polícia Penal:

a) organizar, administrar, coordenar, inspecionar e fiscalizar os serviços policiais penais do Estado;

b) assinar a identidade funcional dos integrantes da carreira de policial penal;

c) conceder ou cassar o porte de arma funcional dos policiais penais que preenchem ou deixem de preencher os requisitos exigidos pela legislação específica.

Artigo 7º - São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do Sistema Penitenciário, bem como as atividades que exijam o exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDEORIA DA POLÍCIA PENAL

Artigo 8º - A Corregedoria da Polícia Penal, chefiada pelo Corregedor Geral, subordina-se diretamente ao Diretor Geral da Polícia Penal, constituindo-se em órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos policiais penais, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, assegurar a disciplina e a regularidade das atividades policiais penais.

Parágrafo único - As atribuições da Corregedoria da Polícia Penal serão desempenhadas por policiais penais designados para esse fim.

Artigo 9º - A Corregedoria da Polícia Penal tem as seguintes atribuições:

I - fiscalizar e orientar as atividades dos órgãos da Polícia Penal e dos integrantes da carreira de policial penal, no exercício de suas funções;

II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Polícia Penal e dos policiais penais;

III - realizar correções nos órgãos e serviços da Polícia Penal, propondo ao Diretor Geral medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos policiais penais, bem como dos ocupantes de tais cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

V - instaurar e processar apurações preliminares com relação a fatos relacionados ao exercício das atividades da Polícia Penal ou a elas conexas sem prejuízo da competência de outros órgãos;

VI - instaurar e processar apurações preliminares, sindicâncias e, com exclusividade, processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de policial penal.

Artigo 10 - São competências do Corregedor Geral, dentre outras:

I - instaurar, de ofício ou por determinação do Diretor Geral da Polícia Penal, apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra os policiais penais e, nas infrações conexas, contra servidores da Secretaria da Administração Penitenciária;

II - solicitar ao Diretor Geral da Polícia Penal, quando necessário, o afastamento de policial penal de sua função ou de sua unidade, sugerindo-lhe outra;

III - determinar e superintender a organização de informações relativas à atividade funcional dos policiais penais;

IV - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Polícia Penal.

Parágrafo único - As condições e os critérios para indicação e substituição do Corregedor Geral serão disciplinados em decreto.

TÍTULO II